

Acórdão: 17.028/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113140-95
Impugnante: V. L. Coutinho
Coobrigada: Sandra Maria Santos Benício de Paiva
Proc. S. Passivo: Sandra Maria Santos Benício de Paiva
PTA/AI: 01.000145218-39
Inscrição Estadual: 062.019553.0020
Origem: DF/BH-4

EMENTA

CREDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, face à falta de apresentação da 1.^a via de documentos fiscais, lançamentos de créditos em duplicidade, apropriação de créditos referentes a mercadorias isentas e relativos a notas fiscais sem o destaque do imposto, além de apropriação de créditos em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Recolhimento à menor do ICMS em função de erros de soma nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de mercadorias. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da lei 6.763/75. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, com a exclusão da exigência relativa às notas fiscais equivocadamente consideradas como não escrituradas. Exigência fiscal parcialmente mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de abril de 2001 a março de 2003, apurado por meio de recomposição da conta gráfica do ICMS, pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, face à falta de apresentação da 1.^a via de documentos fiscais;
2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a operações com mercadorias isentas;
3. Aproveitamento de créditos de ICMS em valor superior ao destacado na nota fiscal de aquisição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a notas fiscais sem o destaque do imposto;
5. Aproveitamento de créditos em duplicidade;
6. Erro de soma do livro Registro de Entradas de mercadorias;
7. Erro de soma do livro Registro de Saídas de saídas de mercadorias;
8. Falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 916/917, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 923/927.

Na oportunidade, o Fisco excluiu as exigências relativas às notas fiscais de números 203.566, 215.253, e 216.595 (fls. 927/929), que foram equivocadamente consideradas como não escrituradas no livro Registro de Entradas.

Embora regularmente cientificada (fls. 930/931), a Autuada não se pronunciou sobre a retificação efetuada pelo Fisco.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 935/942, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da retificação do crédito efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Observação Inicial:

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Mérito:

Trata o presente feito da falta de recolhimento e/ou do recolhimento a menor do ICMS, no período de abril de 2001 a março de 2003, apurado por meio de recomposição da conta gráfica do ICMS, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, face à falta de apresentação da 1.^a via de documentos fiscais;
2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a operações com mercadorias isentas;
3. Aproveitamento de créditos de ICMS em valor superior ao destacado na nota fiscal de aquisição;
4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a notas fiscais sem o destaque do imposto;

5. Aproveitamento de créditos em duplicidade;
6. Erro de soma do livro Registro de Entradas de mercadorias;
7. Erro de soma do livro Registro de Saídas de saídas de mercadorias;
8. Falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas.

Inicialmente, antes de se verificar a legitimidade das exigências fiscais, importante analisar a sujeição passiva posta neste Auto de Infração.

Foi atribuída responsabilidade à Sra. Sandra Maria Santos Benício de Paiva, procuradora da Autuada, "com amplos e gerais poderes para gerir e administrar a firma", conforme procuração de fls. 08.

Tal procuração anexada aos autos pelo Fisco, permite considerar a Coobrigada, a partir de 14 de setembro de 2000, como mandatária dos negócios da Autuada, sinalizando a outorga de amplos e gerais poderes para administrá-la, podendo representá-la onde se fizer necessário, abrir e movimentar contas correntes, contemplando inclusive todas as transações comerciais que possa efetuar.

Desse modo, muito embora o nome da Coobrigada não tenha sido perfeitamente inserido no Auto de Infração, estando sua identificação atestada através do CPF número 364.178.906-00, correta sua inclusão no pólo passivo do presente Auto de Infração, já que os poderes concedidos na citada procuração permitem seu enquadramento como mandatária e/ou gestora de negócios, ambas as figuras consideradas responsáveis solidários de acordo com o então vigente inciso VI do art. 21, da Lei n.º 6.763/75, hoje inciso II, do § 2º, deste mesmo artigo.

Tecida essa consideração, resta a análise de mérito das exigências fiscais.

Irregularidades 1 a 5 – Aproveitamento Indevido de Créditos de ICMS:

Referidas irregularidades decorrem da falta de apresentação da primeira via de documentos fiscais, de operações com mercadorias isentas, de aproveitamento por valor superior ao destacado na nota fiscal de aquisição, de aquisições cujas operações ocorreram sem o débito do imposto e do aproveitamento em duplicidade.

A Impugnante foi intimada, conforme documentos de fl. 28, a apresentar à fiscalização estadual as primeiras vias das notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas, não entregues quando do recebimento do TIAF. Foram entregues à fiscalização, conforme recibo de fls. 30/32, uma série de documentos fiscais, com exceção das primeiras vias das notas fiscais relacionadas às fls. 16/17.

Por conseguinte, foi estornado o crédito do ICMS destacado nesses documentos, com fulcro no art. 70, inciso VI do Regulamento do ICMS, que veda o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando o contribuinte não possuir a primeira via do documento fiscal.

Com relação ao aproveitamento irregular de crédito de ICMS em operações com mercadorias isentas, a Impugnante apropriou-se de 12% do valor total da nota fiscal n.º 10.501 (fl. 288), que se refere à aquisição de mercadorias isentas com base no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio ICMS 127/01, embora no documento não houvesse, por motivos óbvios, o destaque do imposto.

Tratando-se de aquisição de mercadoria beneficiada com isenção, é vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, conforme dispõe o inciso I, do art. 70 do RICMS.

A irregularidade n.º 3 se refere ao aproveitamento à maior de crédito de ICMS em relação ao valor destacado em documento fiscal.

Segundo o Fisco, ocorreram duas irregularidades distintas que provocaram o aproveitamento à maior do imposto: aproveitamento de crédito à maior, pura e simplesmente, e o aproveitamento em duplicidade, que se refere à irregularidade n.º 5.

Conforme discriminado às fls. 18/19 e comprovado através dos documentos de fls. 290/343, ocorreu aproveitamento de crédito em valor superior ao destacado nas notas fiscais de aquisição, contrariando o disposto na legislação vigente.

O crédito em duplicidade se encontra discriminado à fl. 20 e comprovado mediante análise do livro Registro de Entradas de fls. 220/223.

A irregularidade n.º 4 do Auto de Infração se refere ao aproveitamento de créditos em aquisições cujas operações ocorreram sem o débito do imposto.

Verifica-se, da análise dos documentos de fls. 345/348, que não houve o destaque e pagamento do ICMS naquelas operações, estando, por conseguinte, vedado o crédito deste imposto à adquirente, pois se não há débito do imposto, não há que se falar em crédito ao destinatário.

Quanto a essas irregularidades, a Impugnante limita-se a argumentar que houve falha humana, cometida pelas pessoas responsáveis pelo escritório de contabilidade que efetua a escrituração de seus documentos fiscais. Essa argumentação, no entanto, somente ratifica a correção do trabalho fiscal.

Irregularidades 6 e 7 – Erros de Somas nos Livros Fiscais:

As irregularidades 6 e 7 do Auto de Infração se referem ao erro de soma nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de mercadorias e encontram-se demonstradas às fls. 13/15 e 33/286.

Sobre tais irregularidades, a Impugnante se limita novamente a dizer que decorrem de falhas humanas. Entretanto, isto não é motivo para escusar a contribuinte da responsabilidade por tal infração, vez que esta *independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão efetiva do ato praticado*, ou seja, como regra geral impera que a infração fiscal deve ser considerada objetivamente e não subjetivamente.

Neste caso a Autuada reconhece a legitimidade da infração a ela imputada, tentando apenas transferir a responsabilidade para a contabilidade, em nada alterando o mérito da questão.

Irregularidade 8 – Falta de Escrituração de Documentos Fiscais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta irregularidade suscitou apenas a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, I, da Lei n.º 6.763/75, face à falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas.

Quanto ao direito da Impugnante de apropriar-se do imposto destacado nestes documentos, discriminados às fls. 21/24 dos autos, cabe esclarecer que, conforme disposto no art. 67, do RICMS/2002, o crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante os procedimentos ali previstos.

Ressalte-se que o Fisco exclui do crédito tributário original os valores referentes à multa isolada aplicada sobre os valores das Notas Fiscais de números 203.566, 215.253 e 216.595, as quais, por um equívoco, foram indevidamente consideradas como não escrituradas.

Também em relação a essa irregularidade, a Impugnante não apresentou qualquer argumento que pudesse descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 927/929. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/06/05

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator